



# TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

PROCESSO Nº: 218440/18  
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL  
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TOLEDO  
INTERESSADO: LUCIO DE MARCHI  
ADVOGADO /  
PROCURADOR: MILTON ENDLER  
RELATOR: CONSELHEIRO FABIO DE SOUZA CAMARGO

## ACÓRDÃO DE PARECER PRÉVIO Nº 365/18 - Primeira Câmara

Atraso na entrega dos dados do SIM-AM. Emissão de parecer prévio pela Regularidade. Ressalvas.

### RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas anual do **Poder Executivo do Município de Toledo**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor **Lucio de Marchi**, Prefeito de 01/01/2017 a 31/12/2020.

A **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por meio da Instrução n.º 1.551/18 (peça 16), manifestou-se pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas ressaltando: os 7 (sete) atrasos na entrega dos dados do SIM-AM, com aplicação de uma multa do art. 87, III, “b” da Lei Estadual Complementar n.º 113/2005<sup>1</sup>, para cada atraso, conforme a seguir demonstrado:

---

<sup>1</sup> **Art. 87.** As multas administrativas serão devidas independentemente de apuração de dano ao erário e de sanções institucionais, em razão da presunção de lesividade à ordem legal, aplicadas em razão dos seguintes fatos:

III - No valor de 30 (trinta) vezes a Unidade Padrão Fiscal do Estado do Paraná – UPFPR;

b) deixar de apresentar, no prazo fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, as informações a serem disponibilizadas em meio eletrônico, em seus diversos módulos;



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Mês	Ano	Data Limite p/ Envio	Data do Envio	Dias de Atraso
Junho	2017	31/07/2017	01/08/2017	1
Julho	2017	31/08/2017	13/09/2017	13
Agosto	2017	02/10/2017	18/10/2017	16
Setembro	2017	31/10/2017	17/11/2017	17
Outubro	2017	30/11/2017	20/12/2017	20
Novembro	2017	15/01/2018	22/01/2018	7
Dezembro	2017	28/02/2018	08/03/2018	8

O gestor, intimado, apresentou contraditório (peça 21/23).

Após análise do contraditório a **Coordenadoria de Gestão Municipal**, por intermédio da Instrução n.º 3.140/18 (peça 24) manteve a manifestação anterior pela emissão de parecer prévio pela regularidade das contas, ressaltando os 07 (sete) atrasos no envio dos dados do SIM-AM, adicionalmente sugerindo aplicação de uma multa para cada atraso.

O **Ministério Público de Contas**, por intermédio do Parecer n.º 686/18 (peça 25) manifestou-se pela regularidade das contas com ressalvas e aplicação de multa, nos mesmos moldes propostos pela Unidade Técnica.

É o relatório.

### FUNDAMENTAÇÃO

Em sede de contraditório (peças 21/23), o Prefeito alegou que os atrasos no envio dos dados do SIM-AM ocorreram pelo fato de estarem com quadro de pessoal reduzido e, que os atrasos não causaram danos ao erário, tampouco prejudicaram a análise da prestação de contas, razão pela qual requer o afastamento das ressalvas e multa, e o julgamento pela regularidade das contas.

O atraso no envio dos dados do SIM-AM prejudica a atividade de fiscalização deste Tribunal, tanto que a Lei dispõe que o prazo para apresentar as informações, em meio eletrônico, será fixado em ato normativo do Tribunal de Contas, no presente caso, pelas Instruções Normativas n.º 115/2016 e n.º 129/2017, primando assim, pelo bom andamento da fiscalização.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

Inobstante os argumentos da defesa, eventuais deficiências da Administração não podem ser opostos a este Tribunal, mormente quando os atrasos não se restringiram a um único período isoladamente, tampouco se demonstrou a ocorrência de força maior.

Todavia, a par disso, em meus votos, venho afastando a multa quando os atrasos são iguais ou inferiores a 30 (trinta) dias, pois nestes casos, com base no princípio da razoabilidade, entendo que o atraso não se mostra suficiente para prejudicar a atividade de fiscalização deste Tribunal, podendo ser relevado.

No caso dos autos, observo que os 7 (sete) atrasos não ultrapassaram tal limite, razão pela qual deixo de aplicar a multa sugerida pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, ao senhor Lucio de Marchi.

### VOTO

Face o exposto **VOTO** pela emissão de parecer prévio pela **REGULARIDADE** das contas do **Poder Executivo do Município de Toledo**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, **RESSALVANDO** os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM.

Transitada em julgado a decisão, encaminhem os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente.

Após, ao Gabinete da Presidência para comunicação do Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR.

Realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

**VISTOS, relatados e discutidos,**

### **ACORDAM**

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO, por unanimidade, em:

**I** - Emitir Parecer Prévio recomendando o julgamento pela **regularidade** das contas do **Poder Executivo do Município de Toledo**, referente ao exercício financeiro de 2017, de responsabilidade do senhor Lucio de Marchi, **ressalvando** os atrasos na entrega dos dados do SIM-AM;

**II** - determinar, após transitada em julgado a decisão, o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para o registro pertinente;

**III** - determinar, após os registro, o encaminhamento dos autos ao Gabinete da Presidência para comunicação ao Poder Legislativo do Município de Toledo, nos termos do art. 217-A, § 6º do Regimento Interno – TC/PR;

**IV** - determinar, após realizado o registro e a comunicação pertinente, com fundamento no art. 398, § 4º do Regimento Interno – TCE/PR, o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros NESTOR BAPTISTA, FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES e FABIO DE SOUZA CAMARGO  
Presente a Procuradora do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas JULIANA STERNADT REINER.

Sala das Sessões, 29 de outubro de 2018 – Sessão nº 37.

**FABIO DE SOUZA CAMARGO**  
Conselheiro Relator

**NESTOR BAPTISTA**  
Presidente